

PROCESSO Nº: 2020.04.211576P
INTERESSADA: SOLANGE ZUPELLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 3588/2020/GABPRES

OPRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com base na documentação constante dos autos, especialmente tendo em vista o disposto no Despacho nº 4012/2020, de 14 de abril de 2020, da Diretoria de Previdência deste Instituto, resolve:

I - INDEFERIR o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em razão de não ter implementado os requisitos exigidos na regra requerida.

II - NOTIFICAR a interessada para, querendo, exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do ofício cientificando do teor da decisão.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2020.

SHARLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece normas complementares às consignações em folha de pagamento no âmbito do Igeprev-TO, nos termos do Decreto 6.173, de 28 de outubro 2020.

OPRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e consoante o disposto no art. 20, inc. X, da Lei nº 1.940, de 1º de julho de 2008,

CONSIDERANDO que cumpre ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - Igeprev-TO, no que se refere aos servidores inativos, a execução e o controle das Consignações em Folha de Pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer normas complementares necessárias à operacionalização das consignações em folha de pagamento, em atendimento ao disposto no art. 17, do Decreto nº 6.173/20;

RESOLVE:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos segurados inativos e pensionistas do Estado do Tocantins ficam regulamentadas por esta Instrução Normativa.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Instrução Normativa:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado, entidade autárquica estadual que procede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do inativo ou pensionista, em favor de consignatário;

III - consignado: servidores públicos civis aposentados e pensionistas, dos Poderes e Órgãos Autônomos, e militares da inatividade e pensionistas militares do Estado;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de Lei ou mandado judicial; e

V - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração.

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa serão descontadas em folha de pagamento as consignações compulsórias e as consignações facultativas, utilizando sistema informatizado específico.

Art. 4º Constituem consignações compulsórias os descontos relativos a:

I - a contribuição previdenciária do RPPS;

II - obrigação decorrente de Lei, decisão judicial ou administrativa;

III - imposto de renda e proventos de qualquer natureza;

IV - a reposição ou indenização ao erário;

§1º As consignações compulsórias relativas às obrigações decorrentes de cumprimentos de decisão judicial ou administrativa serão incluídas no mês em que o Igeprev-TO receber a intimação/notificação formal, salvo se encerrados os procedimentos necessários à liquidação da folha de pagamento, previstos para o dia 20 de cada mês.

§2º As consignações compulsórias a que se refere o parágrafo anterior somente terão efeitos retroativos se houver determinação expressa.

Art. 5º Constituem consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade administradora de planos de saúde, bem como por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;

II - pensão alimentícia voluntária, em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

III - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta do Estado ou por programas habitacionais de natureza social autorizados por Lei;

IV - prestação referente a financiamento concedido pela Agência de Fomento do Estado do Tocantins;

V - prestação de financiamento concedido por entidades financiadoras de imóvel residencial, autorizadas por órgão competente;

VI - mensalidade para custeio de entidade de classe, associação ou clube de aposentados e pensionistas;

VII - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, a título de adiantamento salarial na forma de compra;

VIII - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

§1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado.

§2º A autorização expressa concedida pelo consignado enquanto ativo, será a mesma utilizada para inclusão na folha de pagamento de benefícios previdenciários, quando o mesmo passar para a inatividade, conforme declarado no requerimento de aposentadoria, reserva ou reforma.

§3º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre os proventos ou a remuneração da inatividade militar ou da pensão militar, conta bancária em que será destinado o crédito, e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 6º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 7º A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade ou corresponsabilidade do Igeprev-TO, sob nenhuma forma, por dívida ou compromissos de qualquer natureza assumidos entre o consignado e o consignatário.

Art. 8º O Igeprev-TO incluirá os descontos relativos às consignações na ficha financeira do consignado.

Art. 9º O valor mínimo para desconto decorrente de consignação facultativa é de 0,5% (zero virgula cinco por cento) do menor valor de benefício concedido pelo Instituto.

Art. 10. A consulta à margem consignável poderá ser feita por meio de sistema informatizado disponível em portal próprio, que emitirá documento com informações referente à margem.

§1º A margem consignável reservada terá validade a partir da homologação realizada no sistema disponível, pelo prazo de 30 dias, o qual deverá estar indicado no próprio documento de margem consignável.

§2º O sistema disponível não deve permitir a utilização de chave eletrônica com prazo de validade expirado, de modo a garantir segurança na efetivação das operações de consignação.

Art. 11. As consignações facultativas obedecerão aos seguintes percentuais máximos sobre os proventos ou pensão do consignado:

I - 10% (dez por cento) para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito com instituições financeiras;

II - 25% (vinte e cinco por cento) a título de adiantamento salarial;

III - 30% (trinta por cento) para as demais operações.

§ 1º A soma das consignações facultativas e compulsórias, previstas nos artigos 3º e 4º, não pode ultrapassar 70% setenta por cento do provento do consignado ou da remuneração do militar inativo ou pensionista militar.

§2º Ultrapassado o limite de que tratam o parágrafo anterior, e os dos incisos I e III deste artigo, as Consignações Facultativas são suspensas, observando a prioridade para desconto em folha de pagamento prevista no art. 4º desta Instrução e que obedece à ordem dos incisos do art. 3º, do Decreto nº 6.173/2020.

§3º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§4º A suspensão da consignação mencionada no parágrafo anterior poderá ser feita de forma parcial, de modo que parte da parcela seja descontada em folha até o limite máximo permitido.

§5º A empresa desenvolvedora do sistema é a responsável por enviar à consignante os arquivos com os valores a serem lançados parcialmente na folha de pagamento, ficando o restante sob a responsabilidade do consignatário cobrar diretamente do consignado.

§6º Após a adequação ao limite previsto no §1º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

§7º Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos neste artigo.

Art. 12. Ficam autorizadas às averbações em folha de pagamento das consignações provenientes de compra de dívida, referente a empréstimos, entre as instituições financeiras, quando expressamente autorizado pelo aposentado ou pensionista ou seu representante legal, obedecido o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§1º A instituição financeira (vendedora) terá o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para disponibilizar o valor para quitação antecipada do contrato, o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, bem como os dados bancários desta, para liquidação da dívida por meio de boleto, a contar da data do recebimento da solicitação do consignado, através de requerimento ou instituição financeira (compradora), por ele autorizado, via Sistema.

§2º A instituição financeira (compradora) terá o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data do recebimento do saldo devedor, para pagamento do boleto emitido pela instituição financeira (vendedora) e a emissão do comprovante do pagamento à entidade vendedora.

§3º A instituição financeira (vendedora) terá o prazo de 01 (um) dia útil, a partir da data do recebimento do comprovante da liquidação da dívida, para encerrar o desconto no Sistema disponível, para retorno da margem consignável do aposentado ou pensionista.

Art. 13. Havendo liquidação antecipada da dívida, a consignatária terá o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) para baixar a obrigação e liberar a margem consignável para o aposentado ou pensionista.

Parágrafo único. A ausência de baixa, enseja, mediante notificação prévia, a aplicação das penalidades cabíveis ao consignatário, entre elas a suspensão do convênio.

Art. 14. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do aposentado ou pensionista deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente posterior, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte;

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor; e

II - a consignação relativa a amortização de empréstimo e financiamento imobiliário somente pode ser cancelada com a aquiescência do consignado e da consignatária.

Art. 15. Na hipótese da ocorrência de desconto de empréstimo sem que tenha sido contratado pelo consignado, o Igeprev-TO deve orientá-lo a procurar a respectiva instituição financeira onde está havendo o desconto para solicitar a suspensão imediata da cobrança e restituição dos valores cobrados.

Art. 16. Comprovada a prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações, o consignado ficará impedido, pelo período de 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações facultativas em seu contracheque, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A apuração da irregularidade de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante sindicância ou processo administrativo, nos termos da Lei nº 1.818/2007.

Art. 17. Não são permitidos, na folha processada pelo Igeprev-TO, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e segurados que impliquem créditos nas fichas financeiras dos aposentados ou pensionistas.

Art. 18. Os contratos firmados até a data da edição desta Instrução Normativa permanecem em vigor nos termos assinados.

Art. 19. Fica revogada a Instrução Normativa nº 01, de 27 de junho de 2018.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SHARLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Presidente

NATURATINS

EXTRATO DA AUTORIZAÇÃO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

DATA CADASTRO: 01/09/2020
VENCIMENTO: 01/09/2021
PROCESSO Nº: 2733-2015-M
LICENÇA Nº: 7052-2020
REQUERENTE: AUTO POSTO COMBINADO
CPF/CNPJ: 36.998.433/0001-25
MUNICÍPIO: COMBINADO-TO
COORDENADAS: LONGITUDE: 0º0'0,0" LATITUDE: 0º0'0,0"
OBJETIVO: ESTE ATO AUTORIZA O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO TOCANTINS.

EXTRATO DA LICENÇA PRÉVIA

DATA CADASTRO: 25/09/2020
VENCIMENTO: 25/09/2022
PROCESSO Nº: 330-2020-M
LICENÇA Nº: 7776-2020
REQUERENTE: JOAO HERACLIO TROMBINI DUARTE
CPF/CNPJ: XXX.XXX.X89-72
MUNICÍPIO: MONTE DO CARMO-TO
COORDENADAS: LONGITUDE: 0º0'0,0" LATITUDE: 0º0'0,0"
OBJETIVO: ESTE ATO ATESTA A VIABILIDADE AMBIENTAL PARA A ATIVIDADE DE AGRICULTURA EM UMA ÁREA DE 775.0000 HÁ, A SER IMPLANTADA NA FAZENDA DOIS IRMÃOS I E II, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO, ESTADO DO TOCANTINS.